

LEI MUNICIPAL Nº. 443/2008, de 17 de janeiro de 2008.

“Cria o Sistema Municipal de Ensino de Novo Xingu e da outras providências”

ROMEU OLINDO KNAAH, Prefeito Municipal em Exercício de Novo Xingu – RS, FAÇO SABER, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do município de Novo Xingu, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Art. 2º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Novo Xingu, tendo em vista a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias do Município.

TITULO II.

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- a arte e o saber;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura o pensamento,
 - III** – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
 - IV** – respeito a liberdade e apreço à tolerância;
 - V** – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII** – valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII** – gestão democrática de Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX** - garantia de padrão de qualidade;
 - X** – valorização da experiência extra-escolar;
 - XII** - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Capítulo I

Da Estrutura, Organização e Composição.

Art.5º - O Sistema Municipal de Ensino de Novo Xingu compreende:

- I** – as instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II** – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III** – a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano – Diretoria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
- IV** – o Conselho Municipal de Educação;
- V** – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- VI** – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Capítulo II

Da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano – Diretoria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano – Diretoria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer é o órgão da Administração municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;

III – credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

IV – oferecer a Educação Infantil e, com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V – velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – orientar e supervisionar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VII – elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Capítulo III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

II - autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;

III – aprovar os regimentos escolares;

IV – autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

V - autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;

VI – fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
VII – manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VIII - propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

IX - manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;

X - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

XI - exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

XII – elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;

XIII – Estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais.

XIV - emitir pareceres sobre:

- assuntos em questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal;

- concessão de auxílios e subvenções a instituições educacionais;

-convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal, pretenda celebrar;

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 7(sete) membros, e um suplente de cada membro, nomeados pelo executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Educação, será constituído por:

- 1 representante indicado pelo Poder Executivo;

- 1 representante indicado pela SMEC;

- 1 professor (a) representante da Educação infantil;

- 2 professores (as) representantes do Ensino Fundamental;

- 2 representantes do CPMs – Círculo de Pais e Mestres das

Escolas Municipais.

Parágrafo 2º - dos membros integrantes do Conselho municipal de Educação 2/3 (dois terços), no mínimo, serão professores de ensino público, cujos mandatos terão prazo fixo. (Lei Federal número 5.751, artigo 15, de 14 de maio de 1969).

Parágrafo 3º - o suplente só será nomeado em caso de vaga no Conselho Municipal de Educação para o tempo de completar o mandato.

Artigo 10 - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, incluindo representantes do magistério público e particular, e de outros setores da comunidade.

Artigo 11 - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá a duração de seis anos.

§ 1º - Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de dois anos, e 1/3 terá mandato de quatro anos e 1/3 terá mandato de seis anos.

§ 2º - Posteriormente, excetuando-se o caso de nomeação do suplente, o mandato será de 6 anos e de dois em dois anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Municipal de Educação, sendo permitida a recondução por uma só vez.

§ 3º - Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a seis meses, será nomeado seu suplente que completará o mandato anterior.

§ 4º - Não poderão compor o colegiado municipal detentor de cargos de confiança do Executivo Municipal ou pessoas investidas em mandato Legislativo.

Artigo 12 - O exercício do Cargo de Conselheiro será considerado com relevante serviço prestado ao município.

Artigo 13 - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município, ou prestarem serviços ao mesmo.

Artigo 14 - O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

§ 1º - para elaboração de atos a serem submetidos ao Plenário o Conselho Municipal de Educação disporá, dentre outras que venham a ser criadas, das seguintes Comissões Permanentes:

I – Comissão de Educação Infantil

II - Comissão de Ensino Fundamental

§ 2º - A fim de desincumbir-se de encargo não específico das Comissões Permanentes, pode o Presidente constituir Comissão Especial para tarefa determinada.

§ 3º - A Comissão Especial estará automaticamente dissolvida, uma vez concluída a tarefa de que foi incumbida.

§ 4º - As Comissões Permanentes e as Comissões Especiais serão compostas de no **mínimo 3 (três)** membro:

I - Nenhum Conselheiro poderá integrar, em caráter permanente, mais de uma Comissão.

II - Cada Comissão escolherá um Coordenador que designará, automaticamente, os relatores para os diversos processos submetidos à Comissão.

§ 5º - Compete ao relator apresentar parecer nos prazos estabelecidos pelo Presidente do Conselho.

§ 6º - Reuniões conjuntas de duas ou mais Comissões poderão ser realizadas, quando houver interesse comum.

§ 7º - O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu Regimento.

Artigo 15 - O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços, técnicos e administrativos, devendo ser previsto recursos orçamentários para tal fim.

Capítulo IV

Da autonomia dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 16 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de Educação Básica que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 17 - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Capítulo V

Dos Demais Conselhos

Art. 18 – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB Têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TITULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 19 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

- I** - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II** – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares.

TÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 - Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Novo Xingu todos os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema como Coordenadores e Orientadores Educacionais, e os que atuam nas áreas de administração e planejamento do complexo educacional, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 21 - A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

Art. 22 – O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I** – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II** – aperfeiçoamento profissional continuado.
- III** – piso salarial profissional;
- IV** - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V** - período reservado para estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horários de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº. 9394/96, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 24 – A administração municipal deverá prover os profissionais necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao CME

Parágrafo Único: Enquanto não contar com o próprio corpo técnico e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços, o Conselho Municipal de Educação contará com a estrutura administrativa do município.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU - RS, em 17 de janeiro de 2008.

ROMEU OLINDO KNAAH
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se

ALINE BARZOTTO BERNARDI
Sec. Mun. da Adm., Plan. e Finanças